

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4215/96 e A.I.: 1/416.285

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIRCLEI COMERCIAL DE MIUDEZAS E PROD. ALIMENTÍCIOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE** dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural que após proceder atualização de estoque do contribuinte em epígrafe, constatou que o mesmo promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal correspondente, conforme demonstra o relatório totalizador do levantamento quantitativo.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “b” do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal mas não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir o presente feito.

Foi solicitada uma Diligência no sentido de obter junto ao autuante a Ficha de Entradas de Mercadorias com documentação fiscal que serviu de base à ação fiscal, no que de pronto foi atendido, ficando constatado na Informação dada pelo Fiscal que não mais possui em seus arquivos as pelas que compõe o processo.

Diligenciou-se ainda junto ao Núcleo de Execução de Parangaba, ficando também informado que não mais existem as Fichas de Entradas de Mercadorias que embasaram o presente Auto de Infração.

O julgamento de 1ª Instância foi pela Improcedência da ação fiscal face a impossibilidade de comprovação da acusação pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação.

A Procuradoria Geral em seu parecer confirma a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima nominada de omissão de vendas detectadas por meio do levantamento de estoque de mercadorias, no valor de CR\$ 36.171,92, referente ao período de janeiro a outubro de 1996.

A nobre julgadora singular com amparo na documentação do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais (fls. 33/34), declarou a improcedência do feito fiscal.

Ao disciplinar o procedimento relativo a formação do processo de apuração do crédito tributário, a partir da lavratura do auto de infração, o Decreto nº 14.445/81 no seu art. 43, inciso VII estabelece os elementos indispensáveis a sua comprovação, através da documentação que deu suporte a acusação fiscal.

De acordo com o artigo 733 do Decreto nº 21.219/91, todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

Dessa forma, não pode prosperar a acusação tendo em vista a carência de prova material que comprove de fato a infração.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em primeira instância.

É O VOTO.


M A B

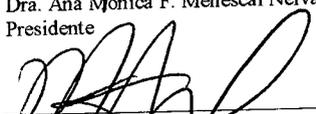
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: MIRCLEI COMERCIAL DE MIUDEZAS E PROD. ALIMENTÍCIOS

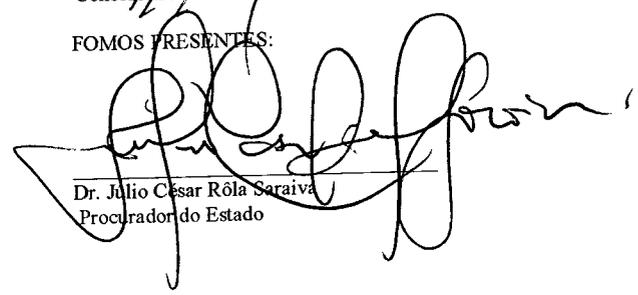
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Improcedente o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/03/1999.


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente

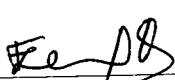

Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Julio Cesar Rôla Saraiva
Procurador do Estado

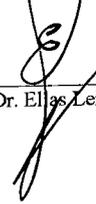
CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Samuel Alves Facó.


Dr. Marcos Silva Montenegro